



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-52/15

Sharif University of Technology
contra
Conselho da União Europeia

«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear — Congelamento de fundos — Apoio ao Governo do Irão — Atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico nos domínios militar ou afins — Direitos de defesa — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Erro de direito e erro de apreciação — Direito de propriedade — Proporcionalidade — Desvio de poder — Pedido de indemnização»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 28 de abril de 2016

1. *Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra o Irão — Congelamento dos fundos de pessoas, entidades ou organismos que participam ou que apoiam a proliferação nuclear — Apoio ao Governo do Irão — Conceito — Necessidade de um nexo de causalidade entre a conduta constitutiva de um apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear — Inexistência*

[Decisões do Conselho 2010/413/PESC, artigo 20.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 2012/35/PESC, considerando 13; Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2, alíneas a) e d)]

2. *Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra o Irão — Congelamento dos fundos de pessoas, entidades ou organismos que participam ou que apoiam a proliferação nuclear — Apoio ao Governo do Irão — Conceito — Necessidade de um nexo de causalidade entre a conduta constitutiva de um apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear — Inexistência*

[Decisões do Conselho 2010/413/PESC, artigo 1.º, n.º 1, alínea c); Regulamento n.º 267/2012 do Conselho, artigos 5.º, n.º 1, alínea a) e 23.º, n.º 2, alínea d)]

3. *Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra o Irão — Congelamento dos fundos de pessoas, entidades ou organismos que participam ou que apoiam a proliferação nuclear — Apoio ao Governo do Irão — Conceito — Necessidade de um nexo de causalidade entre a conduta constitutiva de um apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear — Inexistência*

(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 11.º, 14.º, 17.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1; Decisões do Conselho 2010/413/PESC e 2014/776/PESC; Regulamentos do Conselho n.º 267/2012 e n.º 1202/2014)

4. *Responsabilidade extracontratual — Requisitos — Ilegalidade — Prejuízo — Nexa de causalidade — Requisitos cumulativos — Falta de um dos requisitos — Negado provimento ao recurso na sua totalidade*

(Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE)

1. Quanto às medidas restritivas adotadas contra o Irão, como o congelamento dos fundos das entidades que prestam apoio ao Governo do Irão, o critério relativo à prestação de apoio ao referido governo não implica que se estabeleça um nexa de causalidade entre a conduta constitutiva de um apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear.

É verdade que o referido critério não visa todas as formas de apoio ao Governo do Irão, mas as que, pela sua importância quantitativa ou qualitativa, contribuem para a prossecução das atividades nucleares iranianas. Interpretado, sob a fiscalização do juiz da União, em relação com o objetivo que consiste em pressionar o Governo do Irão para o forçar a cessar as suas atividades sensíveis em termos de proliferação nuclear, o critério do apoio ao governo define, assim, de forma objetiva uma categoria limitada de pessoas e de entidades suscetíveis de ser objeto de medidas de congelamento de fundos.

Com efeito, à luz da finalidade das medidas de congelamento de fundos, resulta sem ambiguidade do critério suprarreferido que este visa de forma individualizada e seletiva as atividades próprias à pessoa ou à entidade em causa e que, mesmo que estas não tenham enquanto tal nenhuma ligação direta ou indireta com a proliferação nuclear, são, no entanto, suscetíveis de a favorecer, ao fornecerem ao Governo do Irão os recursos ou facilidades de ordem material, financeira ou logística que lhe permitem prosseguir as atividades de proliferação.

No entanto, o conceito de «apoio ao Governo do Irão» não implica a prova de uma ligação entre esse apoio e as atividades nucleares da República Islâmica do Irão. A este respeito, não se deve confundir, por um lado, o critério relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão, enunciado no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413, que impõe medidas restritivas contra o Irão, e no artigo 23.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento n.º 267/2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão, e, por outro, o critério relativo à prestação de apoio «[a] atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação e [ao] desenvolvimento de vetores de armas nucleares por parte do Irão», enunciado no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), desta decisão e no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento. Ora, a aplicação do primeiro critério não implica a existência de um certo grau de envolvimento, ainda que indireto, nas atividades nucleares do Irão, exigida para efeitos de aplicação do segundo critério acima mencionado, relativo à prestação de apoio às atividades nucleares do Irão.

Com efeito, no que diz respeito ao critério relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão, resulta expressamente do considerando 13 da Decisão 2012/35, que alterou a Decisão 2010/413, a qual introduziu este critério no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413, que o Conselho, considerando que a prestação de apoio era suscetível de favorecer a prossecução de atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação ou desenvolver vetores de armas nucleares, entendeu alargar os critérios de inscrição nas listas, estendendo a adoção de medidas de congelamento de fundos às pessoas e entidades que prestam apoio ao referido governo, sem exigir que esse apoio esteja direta ou indiretamente relacionado com tais atividades.

Assim, a existência de uma ligação entre a prestação de apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear encontra-se expressamente estabelecida na regulamentação aplicável. Neste contexto, o critério relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão deve ser entendido no sentido de que visa todo e qualquer apoio que, embora não tenha por si só nenhuma ligação, direta ou indireta, com a proliferação nuclear, seja, no entanto, suscetível, pela sua importância quantitativa e qualitativa, de favorecer esse desenvolvimento, fornecendo ao Governo do Irão recursos ou facilidades, nomeadamente de ordem material, financeira ou logística. Por

consequente, não incumbe ao Conselho estabelecer a existência de uma ligação entre a conduta constitutiva de um apoio e a promoção de atividades de proliferação nuclear, uma vez que essa ligação é estabelecida pelas regras gerais aplicáveis.

(cf. n.ºs 49-54)

2. Resulta da Decisão 2010/413, que impõe medidas restritivas contra o Irão, e do Regulamento n.º 267/2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão, que podem ser adotadas medidas restritivas contra pessoas ou entidades que participem na aquisição, pela República Islâmica do Irão, nos domínios militar ou afins, de bens e tecnologias proibidos ou que prestem uma assistência técnica relacionada com esses bens e essas tecnologias. Com efeito, a ligação entre estes últimos e a proliferação nuclear encontra-se estabelecida pelo legislador da União nas regras gerais das disposições aplicáveis.

Em particular, o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413 proíbe o fornecimento, a venda ou a transferência para a República Islâmica do Irão de armas e material conexo de todos os tipos, incluindo veículos e equipamentos militares. Por outro lado, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 267/2012, é proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relacionada com os bens e tecnologias constantes da Lista Militar Comum da União Europeia, adotada pelo Conselho, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos bens constantes dessa lista, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país. Assim, ao prever essa proibição no que respeita a certos equipamentos militares, no âmbito do Regulamento n.º 267/2012, o legislador estabeleceu uma ligação entre a aquisição, pela República Islâmica do Irão, deste tipo de equipamentos e a prossecução, pelo Governo do Irão, de atividades nucleares sensíveis em termos das proliferação ou o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.

Esta interpretação é confirmada pelas Resoluções 1737 (2006) e 1929 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mencionadas, respetivamente, nos considerandos 1 e 4 da Decisão 2012/35, que altera a Decisão 2010/413. Com efeito, as regras gerais da União que preveem a adoção de medidas restritivas devem ser interpretadas à luz do texto e do objetivo das resoluções do Conselho de Segurança que executam. Ora, as duas resoluções acima mencionadas referem-se à adoção de medidas suscetíveis de impedir o desenvolvimento, pela República Islâmica do Irão, de tecnologias sensíveis em apoio dos seus programas nucleares e de mísseis. Em particular, nas listas dos equipamentos e tecnologias cujo fornecimento à República Islâmica do Irão é proibido pelas referidas resoluções, listas para as quais remete em especial a Resolução 1929, figuram nomeadamente os satélites e os veículos aéreos não tripulados.

Por conseguinte, a prestação de apoio ao Governo do Irão em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, nos domínios militar e afins, cumpre o critério relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão, enunciado no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413 e no artigo 23.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento n.º 267/2012, quando se reporta a equipamentos ou a tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, cuja aquisição pela República Islâmica do Irão é proibida.

(cf. n.ºs 61-65)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 109, 110)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 120, 121)